



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5002147-89.2023.8.21.0019/RS

EXEQUENTE: SAUL BORBA MEDEIROS

EXECUTADO: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se o presente de pedido de INSOLVÊNCIA CIVIL ajuizado por **SAUL BORBA MEDEIROS**, devidamente qualificado na inicial.

Conforme já relatado no despacho do evento 14, DESPADEC1, afirmou o Autor, em síntese, que em razão da enfermidade que acabou por vitimar sua esposa, viu-se obrigado a contrair empréstimos junto a várias Instituições Financeiras para o respectivo tratamento, situação que, aliada à crise econômica que assola o país, assumiu dívidas que se tornaram impagáveis, sobretudo, por serem empréstimos para saldar outros empréstimos, resultando que as parcelas dos mútuos tomados, estão sendo feitos através de descontos consignados diretamente em folha de pagamento - na medida em que é funcionário público aposentado - o que vem comprometendo quase que integralmente seus vencimentos.

Assim, com fulcro na legislação pertinente, requereu a declaração judicial de sua insolvência; a citação dos credores, inclusive, por edital; a nomeação de administrador para a massa; a avocação das execuções em seu desfavor, pugnando, ao final, pela ampla produção de provas, colacionando matéria jurisprudencial. Ao final, postulou, ainda, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deu, à causa, o valor de R\$ 343.348,49. Acostou documentos (evento 1, DOC2 e evento 1, DOC14).

Ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível da comarca, foi inicialmente indeferida a AJG (evento 3, DESPADEC1), o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento - ao qual foi dado provimento (evento 7) - e,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

após, restou declinada a competência a este Juízo, com a redistribuição dos autos (evento 10, DESPADEC1).

Determinou-se ao Autor a emenda da inicial para complementar a documentação necessária ao conhecimento do pedido, na forma da legislação processual que rege a espécie (evento 14, DESPADEC1).

O Requerente aditou o pedido e juntou documentação (evento 17, EMENDAINIC1 e anexos do evento 17, DOC2 a evento 17, DOC8).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento.

Recebo a emenda e respectiva documentação apresentada, na medida em que o Autor apresentou, no bojo do aditamento, a relação nominal de seus credores e a relação completa de todos os seus bens e direitos pessoais, bem como juntou cópias de certidão de casamento e óbito da esposa (evento 17, DOC2 e evento 17, DOC3); das duas últimas declarações de bens e direitos do IRPF (evento 17, DOC4 e evento 17, DOC5); extratos bancários (evento 17, DOC6, evento 17, DOC7 e evento 17, DOC8); e retificou o valor da causa para o montante de R\$ 353.566,82 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e trezentos reais e trinta e oito centavos).

Primeiramente, defiro a retificação do valor causa, para constar como o valor de estimativa das dívidas do Autor, sujeitas ao concurso da insolvência, no montante de R\$ 353.566,82.

Com a complementação dos documentos, ainda que sem os dados completos dos credores, mas, tratando-se, em sua maioria, de Instituições Financeiras, tenho que o feito encontra-se apto para sentença.

A insolvência civil permanece regulada pelos arts. 748 e seguintes do CPC/1973, até que seja editada lei específica, conforme dispõe o art. 1.052 do CPC/2015. Nos termos do art. 759 do CPC/1973, é facultado à pessoa natural requerer a declaração da sua própria insolvência, mediante comprovação do estado patrimonial deficitário do devedor, ou seja, a ou seja, a impossibilidade de arcar com as suas dívidas exigíveis.

O art. 760 do CPC/73 aponta os documentos necessários para a instrução do pedido, a saber:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

A documentação apresentada, na inicial e emenda, atende satisfatoriamente às disposições do Art. 760 do CPC/73.

A insolvência civil não é decorrência da falta de tempestivo pagamento de dívida vencida, mas pela circunstância do devedor não dispor de bens suficientes para liquidar a totalidade de suas dívidas, configurando o estado de insolvabilidade econômica real, aquele em que a soma das suas obrigações superarem o valor do seu patrimônio.

No caso vertente, o requerente comprovou dívidas no valor de R\$ 353.566,82 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), para um patrimônio, ao que se infere das declarações ao IRPF, de pouco mais de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Em tais condições, a manutenção de execuções individuais, buscando satisfazer os créditos sobre patrimônio insuficiente para a quitação de todas as dívidas resulta em desequilíbrio de tratamento entre os credores, servindo a insolvência como execução coletiva e concursal, para a qual todos os credores serão convocados, a fim de manutenção do princípio do *pars conditio creditorum*.

Por fim, consoante dito no despacho do Evento14, a rigor, a responsabilidade pelo pagamento das custas do processo, caso decretada a insolvência, será da massa insolvente e não do autor de forma individual, hipótese em que as custas serão satisfeitas pelo resultado do ativo da massa, pelo que indefiro o benefício da gratuidade da justiça, mas defiro a postergação do recolhimento das custas, que deverão ser lançadas como dívida extraconcursal, para satisfação oportuna.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e **DECRETO A INSOLVÊNCIA CIVIL** de **SAUL BORBA MEDEIROS**, brasileiro, viúvo, servidor público aposentado, inscrito no CPF sob o nº 224.467.610-20, portador de RG nº 5009643486-SSP/RS.

Nomeio Administradora a Sociedade RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda, CNPJ 42.385.684/0001-37, **RDV Administração Judicial (rdv-insolvencia.com)**, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), samuel@rdv-insolvencia.com, sob compromisso, que deverá prestar compromisso em 24 horas, autorizada a substituição do termo de compromisso por declaração expressa de aceitação do encargo, nos termos do art. 764, do CPC/73.

Determino a arrecadação dos bens do devedor insolvente, que ficarão sob a custódia e responsabilidade do Administrador, que, por sua vez, deverá avaliá-los para fins de ulterior alienação.

Desde já determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do insolvente através do sistema *SISBAJUD*, com exceção de conta em que recebe seu provimentos de aposentadoria.

Determino, outrossim, a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em seu nome, pelo sistema *RENAJUD*, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, tanto para os imóveis arrolados, quanto para outros porventura não informados, estes mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, *tudo mediante comprovantes e recibo(s) de protocolamento a serem anexados aos autos, oportunamente*;

Oficiem-se ao **Setor de Precatórios do TJRS** e à **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais direitos em nome da pessoa do insolvente;

As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor do insolvente, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

Fixo o prazo de quinze (20) dias para a entrega ao Administrador, das declarações de crédito dos credores, acompanhadas do respectivo título ou de certidão expedida pelo juízo da ação de conhecimento/execução, adotado o dia e hoje 03/06/2022, como data de atualização dos créditos, para fins de cumprimento do princípio do *pars conditio creditorum*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Determino a suspensão, contra o insolvente, das execuções dos credores individuais, sem prejuízo do prosseguimento contra eventuais coobrigados. As ações de conhecimento deverão prosseguir até a liquidação dos valores.

Eventuais leilões designados, de bens do insolvente, deverão ter seu produto carreado ao presente processo (Art. 762, §2º, do CPC/73).

Publique-se o Edital do Art. 761, II, do CPC/73, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador, contendo o endereço eletrônico para as declarações administrativas dos crédito.

Cumprirá ao Administrador encaminhar cópias da presente sentença e do edital do Art. 761, II, a todos os juízos das execuções individuais dos credores, relacionados pelo devedor insolvente na inicial.

Antes da fixação de honorários ao Administrador, defiro a este, quando da aceitação do encargo, oferecer sua pretensão, desde que não condicionada a aceitação ao acolhimento da pretensão.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (União, Estado do RS e Município de Novo Hamburgo/RS).

Demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 15/6/2023, às 10:54:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10040261167v3** e o código CRC **8a7d251c**.

5002147-89.2023.8.21.0019

10040261167.V3